

LEI Nº 1.862, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990

Revogada pela Lei nº 3.613/2020

~~INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.~~

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário Municipal, obedecidos aos mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL — TRIBUTOS

Art. 2º Ficam instituídos os seguintes tributos:

I — Impostos:

- a. sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c. sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gaseosos;
- d. sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis.

II — Taxas:

- a. pela utilização de Serviços Públicos;
- b. decorrentes do exercício regular do Poder de Policia.

III — Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º — A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único — O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I — Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — Abastecimento de água;

III — Sistema de esgotos sanitários;

IV — Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V — Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º — Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes ou destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º — Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se a preferência àqueles e não a estes dentre aqueles, tornar-se á o titular do domínio útil.

§ 3º — Na Impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 8º — A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I — No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, valor da terra nua;

II — Nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a esta Lei.
 - II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a esta Lei.
- § 1º** A porção de terra nua contínua com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e, a área excedente a este limite, será corrigida em 50% (cinquenta por cento) no cálculo do valor venal do imóvel considerado, conforme regulamento.
- § 2º** Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10 Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do Imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até índice de variação dos BTN's (BÔNUS DO TESOURO NACIONAL) no período, ou de outro Indicador oficial de correção monetária que vier a substituí-lo.

Art. 11 Para o cálculo do Imposto serão utilizadas as seguintes:

- I - 2,6% (dois vírgula seis por cento) tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do artigo 5º desta Lei.
- II - 0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento), tratando-se de prédio. ([Redação dada pela Lei nº 2.262/1995](#))

Art. 12 Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 15 (quinze) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o seu valor venal a alíquota de 2,6% (dois vírgula seis por cento), ressalvando-se o disposto no § 1º do artigo 9º. ([Redação dada pela Lei nº 2.262/1995](#))

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 13 O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 14 Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 Na hipótese de condomínio, poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 A Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao Imposto.

Parágrafo único Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, estratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfeiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Seção VI

ARRECADAÇÃO

Art. 18 O imposto será pago de uma vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

S 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

S 2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do artigo 20.

Seção VII

ISENCÕES

Art. 20 Fica isento do imposto o bem imóvel:

I — Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II — Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III — Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos

que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV — Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V — Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI — Edificado, de propriedade de ex combatente, integrante da força expedicionária brasileira, ou de sua viúva, desde que seja o único que possua no município e nele resida;

VII — edificado, cujo valor venial não ultrapasse a 1.500 % (hum mil e quinhentos por cento) do valor referência;

VIII — edificado, exclusivamente, para fins residenciais, cujo valor venial não ultrapasse a 1.500 % (hum mil e quinhentos por cento) do valor referência; ([Redação dada pela Lei nº 2.387/98](#))

VIII — imóveis pertencentes a entidades religiosas de qualquer culto, com utilização exclusiva de seus objetivos que não tenham finalidade lucrativa;

IX — Imóveis pertencentes a entidades de assistência à saúde, ou seja: hospitais, sanatórios, pronto socorro e afim, cujo resultado financeiro não seja distribuído aos seus diretores, mas sim revertidos na finalidade assistencial.

([Arts. 21 a 47 Revogados Vide Lei nº 2.610/2003](#))

Capítulo II **DO IMPPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 — A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do artigo 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22 — Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação de serviços:

- I — O do estabelecimento prestador;
- II — Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III — O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 — Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiro, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no Item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. (VETADO).
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica.
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
33. Demolição.

34. Reparação, conservação, e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escorramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51. Despachantes.
52. Agentes da propriedade industrial.
53. Agentes da propriedade artística ou literária
54. Leilão.
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
56. Armazenamento, depósito, carga descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58. Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
60. Diversões públicas: ([Vide Art. 2º da Lei nº 2.594/2003](#))
- cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
 - exposições, com cobrança de ingresso;
 - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

- 61 Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;
- 64 Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e artes, que fica sujeito ao ICMS).
- 70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80. Funerais.
- 81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82. Tinturaria e lavanderia.
- 83. Taxidermia.
- 84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de

~~campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, produção ou fabricação).~~

~~86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).~~

~~87. VETADO~~

~~88. Advogados.~~

~~89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.~~

~~90. Dentistas.~~

~~91. Economistas.~~

~~92. Psicólogos.~~

~~93. Assistentes sociais.~~

~~94. Relações públicas.~~

~~95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos; fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres? Fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês, (neste item não está abrangido o resarcimento a instituições financeiras, de gastos e com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).~~

~~97. Transporte de natureza estritamente municipal.~~

~~98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.~~

~~99. Hespedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~

~~100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. Parágrafo único — Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na Lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.~~

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizarem de serviços de terceiros, quando:

I — O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II — O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III — O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único — O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 26 — A retenção na fonte será regulamentada por decreto.

Art. 27 — Para os efeitos deste imposto considera-se:

I — Empresa — toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II — Profissional autônomo — toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III — Sociedade de profissionais — sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 8, 25, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do artigo 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV — Trabalhador avulso — aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V — Trabalho pessoal — aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI — Estabelecimento — prestador — local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras a que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 28 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I — Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o Valor de referência previsto para a região.

II — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o Valor de Referência previsto para a região, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III — Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes.

- a — Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b — Ao valor das sub empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadravam em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da Correspondente atividade tributável.

§ 3º Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 Preço do serviço, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente. Incluídos aí os valores, acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das sub empreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I — O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II — O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III — Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV — Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações e os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V — O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão especial designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I — Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II — Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III — As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico financeira, tais como:
 - a — Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b — folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

- c — aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d — Despesas com serviços de fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 As alíquotas do imposto são as fixadas na Tabela do Anexo I deste Código.

Seção IV **LANÇAMENTO**

Art. 33 O imposto será lançado:

- I — Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II — Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34 Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I — Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II — Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III — Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV — Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento Fiscal específico;
- V — Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I — O tempo de duração e natureza específica da atividade;
- II — O preço corrente do serviço;
- III — O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38 Os contribuintes sujeitos ao regime por estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades;

Art. 40 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção V DA INSCRIÇÃO

Art. 42 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto de serviços.

§ 1º A Inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Seção VI DA ESCRITA FISCAL

Art. 43 Os contribuintes do Imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

I — manter escrita Fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II — emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião dos serviços.

§ 1º O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados, pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação competente.

§ 3º Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º o regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5º O poder Executivo poderá autorizar a administração adotar,

~~complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.~~

Seção VII ARRECADAÇÃO

Art. 44 O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º tratando-se de lançamento de ofício previsto no Inciso I do artigo 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do artigo 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações,

~~será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.~~

Art. 45 No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I — Será estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a um Valor de Referência;

II — findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III — as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados, da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Seção VIII ISENÇÕES

Art. 47 Ficam isentos do imposto os serviços:

- a. Prestados por engraxates ambulantes;
- b. Prestados por lavadeiras, doceiras, costureiras e congêneres;
- c. Prestados por associações culturais;
- d. De diversão pública com fins benficiaentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- e. Prestados por agentes credenciados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião de realização de censos agropecuários, censos econômicos e recenseamentos gerais;
- f. Serviços prestados em casa de saúde, hospitais, pronto socorro, laboratórios, raio X e a atividades afins, pertencentes a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. ([Arts. 21 a 47 Revogados pela Lei nº 2.610/2003](#))

Capítulo III
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

(Aarts. 48 a 61 Revogados pela Lei nº 2.610/2003)

Seção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 48 O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos – IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 49 O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 50 Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 51 Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 48.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao Imposto;

§ 2º Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante;

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 52 Consideram-se também contribuintes:

I – Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II – Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 53 São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao Imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte por microempresa ou por contribuinte isentam.

Art. 54 São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I – O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II — O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Seção I

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 55 — A base de cálculo do Imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único — O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 56 — A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I — Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor de vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II — Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III — Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 57 — A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) e incide sobre os seguintes produtos:

- I — Gasolina, inclusive de aviação;
- II — Querosene, inclusive de aviação;
- III — óleo combustível;
- IV — álcool etílico hidratado combustível — AEHC;
- V — álcool etílico anidro combustível — AEAC;
- VI — Gás liquefeito de petróleo — GLP;
- VII — Gás natural.

Seção III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 58 — O valor do imposto a recolher será apurado e pago mensalmente, até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo fornecido pela Fazenda Municipal, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único — O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável inscrito.

Art. 59 — O poder Executivo poderá celebrar convênio com o Estado, Municípios e o Conselho Nacional do Petróleo (CNP), ou seu sucessor legal, objetivando a implementação de normas, procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único — O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Seção IV
DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 60 Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentação e vendas relativas ao combustível.

Art. 61 Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria. (Arts. 48 a 61 Revogados pela Lei nº 2.263/1995)

Capítulo IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Seção I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 62 O Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre Imóveis tem como fato gerador:

- I — A transmissão a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos no Código Civil;
- II — A transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III — A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 63 A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I — Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II — Dação em pagamento;
- III — Permuta;
- IV — Arrematação ou adjudicação era leilão, hasta pública ou praça;
- V — Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvada os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 6º;
- VI — Transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII — Torna ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município quota parte cujo valor seja maior do que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condomínio quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte.
- VIII — Mandato em causa própria e substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX — Instituição de fideicomisso;
- X — Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI — Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII — Concessão real de uso;

- XIII — Cessão de direitos de usufruto;
- XIV — Cessão de direitos ao usufruição;
- XV — Cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI — Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII — Acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII — Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis
- XIX — Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física ou direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX — Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§1º Será devido novo imposto:

- I — Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II — No pacto de melhor comprador;
- III — na retrocessão;
- IV — na retrovenda.

§2º Equipara-se ao contrato de compra e venda para os fiscais:

- I — A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II — A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III — A transação em que seja reconhecido direito que implica transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.
- IV

Seção II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 64 — O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

- I — O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II — O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III — Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV — Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º — O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividades preponderantes a compra e venda desses bens ou direitos, de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º — Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos seguintes a aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos e aquisição de imóveis.

§ 3º — Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

S 4º As instituições de educação e social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I — Não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio de suas rendas título de lucro ou participação no resultado;
- II — Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III — Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III DAS ISENÇÕES

Art. 65 São isentos do imposto:

- I — A extensão do usufruto, quando os seus substituídos tenham continuado dono da sua propriedade;
- II — A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III — A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV — A transmissão decorrente de investidura;
- V — A transmissão decorrente de execução de plano de habitação para população de baixa renda patrocinada ou executada por órgão público ou seus agentes;
- VI — As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 66 O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 67 Nas transições que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o tramitente e o cedente conforme o caso.

Seção V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 68 A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

S1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

S2º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

S3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se

maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre o imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 69 O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I — Compra e venda pura e simples 2% (dois por cento);
- II — Compra e venda com anuência, com exclusão à venda de ascendente para descendente tributa-se 2% compra e venda, mais 2% em cada sucessão devida e havida;
- III — Compra e venda com usufruto 2% (dois por cento) pela compra e venda mais 4% (quatro por cento) sobre a reserva ou instituição do usufruto;
- IV — Cessão de direitos hereditários 2% (dois por cento);
- V — Cessão de direitos de meação 2% (dois por cento);
- VI — Cessões de direitos de posse 2% (dois por cento);
- VII — Permuta (guias distintas discriminando-se os imóveis objeto de operação em cada uma delas) 2% (dois por cento);
- VIII — Sucessão legítima ou testamentária 4% (quatro por cento);
- IX — Usucapião especial 2% ordinária 4% (quatro por cento);
- X — Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor efetivamente financiado 0,5 % (meio por cento), aplicando-se sobre a diferença mais 2% (dois por cento);
- XI — Nos contratos de dação de pagamento pelo SFH 2% (dois por cento).

Seção VII DO PAGAMENTO

Art. 70 O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I — Na transferência do imóvel a pessoas jurídicas ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II — Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias contado da data em que se tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendente;

- ~~III — Na cessão física até a data do pagamento de indenização;~~
- ~~IV — Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito ainda que existam recursos pendentes.~~

Art. 71 Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel;

§1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificando momento da escritura definitiva.

§2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§3º Não se restituirá o imposto pago:

I — Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada escritura;

II — Aquele que venha a perder imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 72 O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- ~~I — Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;~~
- ~~II — Nulidade do ato jurídico;~~
- ~~III — Rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento do artigo 1.136 do Código Civil.~~

Art. 73 A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Seção VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 74 O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 75 Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 76 Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 77 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou

~~possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo do bem ou direito.~~

Parágrafo único Os portadores de títulos procedentes de órgão público ficam desobrigados das exigências previstas neste artigo.

Art. 78 O adquirente do imóvel que não apresentar seu título, a Repartição Fiscalizadora no prazo previsto no artigo anterior, está sujeito à multa de 30% do valor do imposto.

Título II **DAS TAXAS**

Capítulo I **DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Seção I **DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES**

Art. 79 A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I — Coleta de lixo;
- II — Limpeza pública;
- III — Conservação de vias e logradouros públicos;
- IV — Iluminação pública (*Revogado pela Lei nº 2.582/2002*)
- V — Não compulsórios (*Incluído pela Lei nº 2.361/97*)

S 1º A relação dos serviços não compulsórios constantes no item V e respectivos valores são os descritos no anexo XI que passa a integrar a presente Lei. (*Incluído pela Lei nº 2.361/97*)

S 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior serão reajustados em conformidade com o índice de variação da UFIR, ou outro índice de atualização que venha substituí-lo. (*Incluído pela Lei nº 2.361/97*)

Art. 80 A taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Art. 81 A taxa de limpeza pública abrange as atividades de varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Art. 82 Não estão contidas nos serviços descritos nos artigos 80 e 81, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizados em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 83 A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados de vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação do calçamento;
- c. recondicionamento do meio fio;
- d. melhoramento ou manutenção de "mata burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

Art. 84 A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza, e inspeção de lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamento e a inspeção de circuitos, pela municipalidade. ([Revogado pela Lei nº 2.582/2002](#))

Art. 85 Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Seção II

BASE DE CÁLCULO ALÍQUOTA

Art. 86 A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

- I — em relação ao serviço de coleta de lixo, em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do anexo VIII a esta Lei;
- II — em relação ao serviço de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 7,8% (sete vírgula oito por cento) do Valor de Referência, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço; ([Redação dada pela Lei nº 2.262/1995](#))
- III — em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 3,9% (três vírgula nove por cento) do Valor de Referência, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço. ([Redação dada pela Lei nº 2.262/1995](#))
- IV — em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se alíquota de 6% (seis por cento) sobre o metro linear de testada do lote vago beneficiado, na sede do Município e 3% (três por cento) nos Distritos.

Parágrafo único — Tratando-se de imóveis com mais de uma testada, considerar-se a, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Seção III LANÇAMENTO

Art. 87 A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração com os do imposto predial e territorial urbano.

Seção IV ARRECADAÇÃO

Art. 88 A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 89 Em relação à taxa de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado, a mesma será lançada e arrecadada em conformidade com o convênio celebrado com a empresa concessionária do serviço.

Seção V ISENÇÕES

Art. 90 Fica isento do pagamento da taxa de serviços públicos o bem imóvel:

- I — Pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II- pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III- pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV- pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V- declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI- edificado, de propriedade de ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, ou de sua viúva, desde que seja o único que possua no município e nele resida;
- VII— edificado, cujo valor venal não ultrapasse a 1.500 % (hum mil e quinhentos por cento) do valor referência;
- VII— edificado, exclusivamente, para fins residenciais, cujo valor venial não ultrapasse a 1.500 % (hum mil e quinhentos por cento) do valor referência; (*Redação dada pela Lei nº 2.387/98*)
- VIII— imóveis pertencentes a entidades religiosas de qualquer culto, com utilização exclusiva de seus objetivos que não tenham finalidade lucrativa;
- IX— Imóveis pertencentes a entidades de assistência a saúde, ou seja: hospitais, sanatórios, pronto-socorro e afim, cujo resultado financeiro não seja distribuído aos seus

~~diretores e sim revertidos na finalidade assistencial.~~

Parágrafo único — A isenção prevista no item II, não se aplica quando o patrimônio das entidades ali mencionadas estiver relacionado com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 91 — A taxa de licença é devida em decorrência da atividade de Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único — Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade cultural;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais;
- f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 92 — Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º — A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º — Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 93 — A taxa de localização será devida e emitida o respectivo Alvará de Licença, por ocasião ou licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo único — O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I — Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II — Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III — Ramo do negócio ou atividade;
- IV — Restrições;
- V — Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI — Horário de funcionamento;

VII — Tipo de licença concedida.

Art. 94 A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 95 As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do § 1º do artigo 92.

Art. 96 Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I — De antecipação;
- II — De prorrogação;
- III — De dias executados.

Parágrafo único O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades previstas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 97 A taxa de licença para publicidade será devida pela unidade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

§ 2º Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fundações, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 98 São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do artigo 107 desta lei.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 99 O abate de animais destinados ao consumo público quando não for feito em

~~Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.~~

Parágrafo único — A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 100 — A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e lôgrados públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários e instalações de qualquer natureza.

§ 1º — a utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contraria o interesse público.

§ 2º — a taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, nos termos do Regulamento.

Art. 101 — Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 91 desta Lei.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 102 — A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação de alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o Valor de Referência previsto para a região.

Art. 103 — O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 104 — A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

Seção III

LANÇAMENTO

Art. 105 — A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º — A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º — O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao

~~estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.~~

Seção IV

ARRECADAÇÃO

Art. 106 A taxa de licença, em todas as modalidades do artigo 91, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

§ 1º A Taxa de Licença relativa a localização e funcionamento será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor constante do anexo II desta Lei, quando os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estiverem localizados fora do distrito sede do município.

§ 2º Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

Seção V

ISENÇÕES

Art. 107 São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I — Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II — Os engraxates ambulantes;
- III — Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV — A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V — As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI — As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;
- VII — A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VIII — As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- IX — Os parques de diversões com entrada gratuita;
- X — Os espetáculos circenses com entrada gratuita;
- XI — Os dizeres relativos à propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- XII — Os cegos, mutilados e os incapazes permanentes que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, via e logradouros públicos;
- XIII — As farmácias, drogarias e postos de venda de combustível, relativas as atividades de funcionamento em horário especial;
- XIV — A feira Livre do Produtor, para as barracas e bancas de produtores estabelecidos no Município.

Título III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo único
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 108 A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido pelo imóvel, em razão de obra pública.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 109 Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III
BASE DE CÁLCULO

Art. 110 A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento, se for o caso.

Seção IV
DO LANÇAMENTO

Art. 111 Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias.

Art. 112 O lançamento será efetuado após a conclusão da obra etapa.

§ 1º A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas;

§ 2º Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 113 O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 114 O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único No caso de condomínio:

- a) quando pró indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró divisão, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor de unidade autônoma.

Seção V
DO PAGAMENTO

Art. 115 O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL

Título I
DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 116 — A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 117 — São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I — Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II — As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III — As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV — os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único — A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 118 — Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I — Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
- II — As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III — os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data nele prevista.

Art. 119 — Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I — A analogia;
- II — Os princípios gerais de direito tributário;
- III — Os princípios gerais de direito público;
- IV — A equidade.

§ 1º — o emprego da analogia não poderá resultar de tributo, não previsto em lei.

§ 2º — o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de tributo devido.

Art. 120 — interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I — Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II — Outorga de isenção;
- III — Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias e acessórias.

Título II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capítulo I

Art. 121 A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente;

§ 2º a obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;

§ 3º a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II
SUJEITO PASSIVO
Seção I

Art. 122 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único o sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

- I — Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II — Responsável, quando, sem revestir a situação de contribuinte, sua obrigação discorra de disposição expressa da lei.

Art. 123 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Seção II
SOLIDARIEDADE

Art. 124 São solidariamente obrigados:

- I — As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- II — A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III — A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, função de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir a exploração ou iniciar dentro de

~~seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;~~

IV — ~~Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.~~

Parágrafo único — ~~o disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.~~

Seção III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 125 — ~~A capacidade tributária passiva independe:~~

I — ~~Da capacidade civil das pessoas naturais;~~

II — ~~De achar se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;~~

III — ~~De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.~~

IV

Seção IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 126 — ~~Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:~~

I — ~~Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;~~

II — ~~Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;~~

III — ~~Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.~~

Art. 127 — ~~Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.~~

Art. 128 — ~~A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.~~

Art. 129 — ~~O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.~~

Art. 130 — ~~Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança do domicílio, no prazo do Regulamento.~~

Capítulo III RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Seção I

Art. 131 — ~~Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-regam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.~~

Art. 132 São pessoalmente responsáveis:

- I — O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II — Sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou meação;
- III — O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da abertura da sucessão.

Art. 133 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da atividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 134 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Título III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I LANÇAMENTO

Art. 135 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não poderão ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 136 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 137 Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Art. 138 O lançamento efetuar-se á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e em Regulamento.

Art. 139 Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I — Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II — Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a

~~obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;~~

~~III — Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;~~

~~IV — Notificar contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;~~

~~V — Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.~~

Parágrafo único Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 140 É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 141 Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte em seu domicílio tributário.

~~§ 1º Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).~~

~~§ 2º A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em recusa de seu recebimento.~~

Art. 142 O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 143 A notificação de lançamento conterá:

- I — O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- II — A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III — O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV — O prazo para recolhimento ou impugnação;
- V — Comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 144 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 145 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I — Impugnação do sujeito passivo;
- II — Recurso de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Capítulo II **SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 146 A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 147 Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 148 A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 149 Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Capítulo II **SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 150 Extinguem o crédito tributário:

- I — O pagamento;
- II — A compensação;
- III — A transação;
- IV — A remissão;
- V — A prescrição e a decadência;
- VI — A conversão do depósito em renda;
- VII — O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 137 e seu parágrafo único;
- VIII — A consignações em pagamento, nos termos do artigo 154;
- IX — A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X — A decisão judicial passada em julgado.

Art. 151 Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no artigo 142.

Art. 152 Os créditos não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária.

Parágrafo único Se lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 153 O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 154 A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I — De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou não cumprimento de obrigação acessória;
- II — De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III — De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda. Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 155 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I — Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II — Erro na identificação do sujeito, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do

~~débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;~~
~~III — Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.~~

~~**S 1º** A restituição de tributos que comportem por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.~~

~~**S 2º** A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.~~

Art. 156 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I — Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 155, da data de extinção do crédito tributário;
- II — Na hipótese do inciso III do art. 155, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado ou rescindido a decisão condenatória;

Art. 157 Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 158 O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

~~**S 1º** A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.~~

~~**S 2º** A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, i na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.~~

Art. 159 Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositados na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 160 Fica o Executivo Municipal autorizado, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso.

Art. 161 Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 162 Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I — A situação econômica do sujeito passivo;
- II — Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III — Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5% (cinco por cento) do Valor de Referência de que trata o artigo 247;
- IV — Às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou material do caso;

V — Às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único — A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário. (Revogado pela Lei nº 3.172/11)

Art. 163 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I — Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II — Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III — Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 164 — A ação a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

S 1º — A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

S 2º — A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 165 — A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 166 — São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreforamável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

Capítulo IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Art.

167 — Art. 167 — Excluem o crédito tributário:

- I — A isenção;
- II — A anistia.

Parágrafo único — a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 168 — A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, por disposição expressa da lei.

Art. 169 A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposições em contrário, não é extensiva:

- I — Às taxas e à contribuição de melhoria;
- II — Aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 170 A isenção pode ser concedida:

S 1º Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

S 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, no caso de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 171 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele;

Art. 172 A anistia pode ser concedida:

- I — Em caráter geral;
- II — Limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias de determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

S 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

S 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, no caso de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Capítulo V **GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 173 Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 174 O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 175 Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta de concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título IV **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Capítulo I **FISCALIZAÇÃO**

Art. 176 Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 177 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 178 A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo único os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavradas em livro, entregar-se á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 179 Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I — Os tabeliães, escrivães e de escritura e demais serventuários de ofício;
- II — Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III — As empresas de administração de bens;
- IV — Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V — Os inventariantes;
- VI — Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII — Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 180 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fins, por parte de propostos da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades.

Parágrafo único Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 181 Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária,

~~ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contravenção.~~

Art. 182 O procedimento fiscal tem início com:

I — O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II — A apreensão de bens, documentos ou livres.

S 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

S 2º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluir-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 183 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II **PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

Art. 184 a Administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 185 os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 186 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e excluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 187 A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência poderá ser formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 188 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I — A qualificação do autuado;

II — O local, a data e a hora da lavratura;

III — Descrição do fato;

IV — A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

V — A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e número de matrícula.

Art. 189 As incorreções ou omissões verificadas no auto da infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator;

S 1º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa;

S 2º A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto da infração, simplesmente ou sob protesto e, nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 190 — Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 191 — Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 192 — Considera-se intimado o contribuinte:

- I — Na data da ciência apostila no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- II — Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III — Trinta dias após a publicação ou a afixação do edital.

Art. 193 — Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo ficará extinto.

Art. 194 — Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 195 — Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituem prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 196 — A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 197 — A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 198 — Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 199 — O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 200 — A impugnação da exigência e instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 201 — A impugnação mencionará:

- I — Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II — A qualificação do impugnante;
- III — Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV — As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as

justifiquem.

Art. 202 O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 203 Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 204 A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

S 1º A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

S 2º O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 205 Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do município será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo único do artigo 225.

Parágrafo único Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 206 O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 207 O julgamento do processo compete:

I — Em primeira instância, aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

II — Em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município ou na falta destes, ao Prefeito Municipal.

Seção II **DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 208 O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 209 Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 210 A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

S 1º A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

S 2º Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso,

a jurisdição da autoridade de primeira instância.

- Art. 212** A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:
I — Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 1 (uma) vez o Valor de Referência;
II — For contrária, no todo ou em parte, ao Município.

Seção III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 213 O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

§1º O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§2º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

- I — De decisão que der provimento a recurso de ofício;
II — De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 214 A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 215 Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 216 São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art. 217 No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Seção IV DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 218 Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 219 A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 220 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 221 A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 222 A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único — O consulente poderá evitar a oneração do débito por multas, juros de mora

e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao consulente.

Art. 223 A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Capítulo III DÍVIDA ATIVA

Art. 224 Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 225 A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II, do Título IV deste Código.

Parágrafo único Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão fazendário competente.

Art. 225 A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código. Inscreverá, também, os débitos não liquidados nos prazos estipulados em Lei específica de concessão de anistia, remissão, redução da base de cálculo ou qualquer outro benefício fiscal, aplicando-se as normas do parágrafo único do artigo 205, bem como o Capítulo III do Título IV deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 2.198/1995](#))

Art. 226 Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 205.

Art. 227 A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 228 A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 229 O termo de inscrição em dívida ativa deverá conter:

I — O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II — O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III — a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV — A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V — a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI — Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

S 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente., além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição;

S 2º O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico;

S 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 230 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 231 O débito inscrito em Dívida Ativa, a crédito do órgão fazendário e respeitado o disposto no art. 152, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos iguais e sucessivos, sendo o valor mínimo de cada parcela estipulado em 45 (quarenta e cinco) UFMAs. [\(Redação dada pela Lei nº 3.309/14\)](#)

Parágrafo único Aplica-se o disposto no caput deste artigo, aos débitos remanescentes de parcelamentos da dívida ativa anteriores à data de publicação da presente Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 3.309/14\)](#)

Capítulo IV CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 232 A prova de quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 233 Independente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 234 A certidão negativa fornecida não exclui os direitos de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham ser apurados.

Art. 235 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capítulo V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 236 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei, por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 237 Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20 % (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo único Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 238 As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 239 Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único Constitui crime de sonegação fiscal:

- I — Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes da Fazenda Pública, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo, taxas e quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II — Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
- III — Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV — Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 240 São sujeitos a interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará aos sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 241 O Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Serviços Públicos, não recolhidos no prazo determinado serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais de 0,33 % (zero trinta e três por cento) do valor devido, por dia após o vencimento, até o limite máximo de 20% (vinte por cento). *(Redação dada pela Lei nº 2.366/97)*

Art. 242 As infrações à legislação serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

- I — Falta de recolhimento do tributo — multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto, se pago após 30 dias do vencimento; *(Redação dada pela Lei nº 2.377/98)*
- II — 50 % (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração; *(Redação dada pela Lei nº 2.377/98)*
- III — falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada — multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo; *(Redação dada pela Lei nº 2.377/98)*
- IV — 30% (trinta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido escrituração do tributo devido, não foi efetuado o recolhimento; *(Redação dada pela Lei nº 2.377/98)*
- V — 100 UFIR, quando o sujeito passivo iniciar atividade econômica, sem a respectiva inscrição no Cadastro de atividades municipais; deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil, de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal; *(Redação dada pela Lei nº 2.366/97)*
- VI — Emitir documento Fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do tributo a pagar — multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não pago; *(Redação dada pela Lei nº 2.377/98)*

VII 175 UFIR, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações, ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco, no desempenho de suas funções normais; ([Redação dada pela Lei nº 2.366/97](#))

VIII Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao tributo, sem documento Fiscal ou acompanhados de documento Fiscal inidôneo multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo; ([Redação dada pela Lei nº 2.377/98](#))

IX Recolher o tributo após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento Fiscal multa de 10% (dez por cento) se pago até 30 dias após o vencimento, 20% (vinte por cento) se pago após 30 dias do vencimento; ([Redação dada pela Lei nº 2.377/98](#))

X 175 UFIR, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento; ([Redação dada pela Lei nº 2.366/97](#))

XI 175 UFIR, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração; ([Redação dada pela Lei nº 2.366/97](#))

XII 175 UFIR, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco; ([Redação dada pela Lei nº 2.366/97](#))

XIII 075 UFIR, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada; ([Redação dada pela Lei nº 2.366/97](#))

XIV 175 UFIR, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto; ([Redação dada pela Lei nº 2.366/97](#))

XV 100 UFIR, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal; ([Redação dada pela Lei nº 2.366/97](#))

XVI 175 UFIR, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 164 de prescrição de crédito tributário os livros e documentos fiscais; ([Redação dada pela Lei nº 2.366/97](#))

XVII 100 UFIR, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco; ([Redação dada pela Lei nº 2.366/97](#))

XVIII 175 UFIR, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais; ([Redação dada pela Lei nº 2.366/97](#))

XIX 100 UFIR, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura; ([Redação dada pela Lei nº 2.366/97](#))

XX 50 UFIR, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte; ([Redação dada pela Lei nº 2.366/97](#))

XXI 175 UFIR pela falta de declaração de dados obrigatórios; ([Redação dada pela Lei nº 2.366/97](#))

XXII 125 UFIR pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços; ([Redação dada pela Lei nº 2.366/97](#))

XXIII 100 UFIR pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento para cancelamento e baixa de inscrição; ([Redação dada pela Lei nº 2.366/97](#))

XXIV 100 UFIR a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias. ([Redação dada pela Lei nº 2.366/97](#))

Art. 243 Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 244 Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo único Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 245 Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo único do artigo 17 desta Lei.

Art. 246 O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I — Título de propriedade da área loteada;
- II — Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua apreciação, os loteadores, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III — Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 247 O Valor que servirá de cálculo aos tributos e penalidades, será determinado mensalmente, usando-se o quantitativo da UFIR, que é igual a: 19,9444 (dezenove inteiros, nove mil quatrocentos e quarenta e quatro décimos de milésimos) de UFIR, ao qual será aplicado o coeficiente da UFIR mensal, ou outro índice de atualização de créditos fiscais que venham substituí-la. [\(Redação dada pela Lei nº 2.362/97\)](#)

Art. 248 O Valor Base para cálculo do valor genérico do metro quadrado do terreno será igual a 11,5% (onze vírgula cinco por cento) do valor de referência, de conformidade com a tabela do anexo X a esta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 2.262/95\)](#)

Art. 249 Os valores de metro de metro quadrado por tipo de edificação são os constantes na tabela do anexo IX a esta lei.

Art. 250 Consideram-se integradas à presente lei as Tabelas e os Anexos de I a X que a acompanham.

Art. 251 Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 252 Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 253 O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não caracterize a cobrança de taxas.

Art. 254 Sempre que necessário, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei, cujo conteúdo guardará o estrito alcance legal.

Art. 255 Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1991, ficando revogadas todas as Leis que disponham sobre matéria tributária.

Alegre (ES), 27 de dezembro 1990.

ROBERTO LUCIANO DUARTE
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.

ANEXO I

Tabela para cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza

VALORES CONSTANTES DA LISTA DO ART. 23	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	V. de Referência	1.000%
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	V. de Referência	500%
Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	V. de Referência	50%
Itens 32 e 34 da lista	Preço do Serviço	5%
Diversões Públicas	Preço do Serviço	10%
Demais itens da lista	Preço do Serviço	5%

(Redação dada pela Lei nº 2.594/2003)

(Inserido pela Lei nº 3.060/2009)

Item/Subitem	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1	Serviços de informática e congêneres:	3
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02	Programação.	3
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e	3

	sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres <i>(Redação dada pela Lei nº 3.451/2017)</i>	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres; <i>(Redação dada pela Lei nº 3.451/2017)</i>	3
1.05	Licenciamento ou cessão de direito do LISO de programas de computação.	3
1.06	Assessoria e consultoria em informática,	3
1.07	Suprimento técnico em informático, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados,	3
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). <i>(Incluído pela Lei nº 3.451/2017)</i>	3
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3
3.01	(VETADO)	3
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, riutos e condutas de qualquer natureza.	3
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário,	3
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3
4.01	Medicina e biomedicina.	3
4.02	Análises clínicas, patologia eletricidade médica, radioterapia quimioterapia, ultra sonografia ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	3
4.04	Instrumentação cirúrgica	3
4.05	Acupuntura.	3
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07	Serviços farmacêuticos.	3
4.08	terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09	Terapias de Qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10	Nutrição	3
4.11	Obstetrícia.	3
4.12	Odontologia,	3
4.13	Óptica,	3
4.14	Próteses sob encomenda.	3
4.15	Psicanálise.	3
4.16	Psicologia,	3
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres,	3

4.18	inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos da qualquer espécie.	3
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	3
5.1	Medicina veterinária e zootecnia.	3
5.2	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.3	Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.4	Inseminação artificial fertilização in vitro e congêneres.	3
5.5	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3
5.6	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
5.7	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres,	3
5.8	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3
5.9	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres,	3
6.1	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.2	Esfeticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3
6.3	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres,	3
6.4	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3
6.5	Centros de emagrecimento, Spa e congêneres.	3
6.6	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei nº 3.451/2017)	3
7	Serviços relativos a engenharia arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5
7.1	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.2	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outros tipos de obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamento (exceto, o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5
7.3	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.4	Demolição.	5
7.5	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM5).	5
7.6	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos,	3

	cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias placas de gesso e congêneres, com materiais fornecido pelo tomador do serviço.	
7.7	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3
7.8	Calafetação,	3
7.9	Varrição, coleta, remoção, Incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer,	3
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos,	3
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3
7.14	(VETADO)	3
7.15	(VETADO)	3
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação desolo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. <i>(Redação dada pela Lei nº 3.451/2017)</i>	3
7.17	Escorramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3
9.03	Guias de turismo	3
10	Serviços de intermediação e congêneres	3
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3

10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou* intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3
10.06	Agenciamento marítimo.	3
10.07	Agenciamento de notícias	3
70.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.09	Representação de qualquer natureza inclusive comercial.	3
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei nº 3.451/2017)	3
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga arrumação e guarda de bens de qualquer espécie,	3
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	2
12.01	Espetáculos teatrais,	2
12.02	Exibições cinematográficas.	2
12.03	Espetáculos circenses. ³	2
12.04	Programas de auditório,	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres.	2
12.07	Show, ballet, danças desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2
12.10	Corridas e competições de animais.	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2
12.12	Execução de música	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres,	2
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	3
13.01	(VETADO)	3
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3

13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. <i>(Redação dada pela Lei nº 3.451/2017)</i>	3
14	Serviços relativos a bens de terceiros;	3
14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.02	Assistência técnica.	3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS),	3
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. <i>(Redação dada pela Lei nº 3.451/2017)</i>	3
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimentos.	3
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12	Funilaria e lanternagem.	3
14.13	Carpintaria e serralheria	3
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. <i>(Inserido pela Lei nº 3.451/2017)</i>	3
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;	5
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres,	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais,	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega	5

	de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres," serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, re emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres,	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares,, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	5

16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Inserido pela Lei nº 3.451/2017)	5
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal (Redação dada pela Lei nº 3.451/2017)	5
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.07	(VETADO)	3
17.08	Franquia (franchising).	3
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3
17.13	Leilão e congêneres	3
17.14	Advocacia.	3
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3
17.16	Auditória.	3
17.17	Análise de Organização e Métodos	3
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3
17.21	Estatística.	3
17.22	Cobrança em geral	3
17.23	Assessoria análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Inserido pela Lei nº 3.451/2017)	3
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de	3

	seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.'	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3
20	Serviços, aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3
20.01	(VETADO)	3
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3
22	Serviços de exploração de rodovia	3
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	3
25	Serviços funerários	3
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifos; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei nº 3.451/2017)	3
25.03	Planos ou convênio funerários	3
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Inserido pela Lei nº 3.451/2017)	3
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.	3
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3
27	Serviços de assistência social.	3
27.01	Serviços de assistência social.	3
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer	3

	natureza	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3
29	Serviços de biblioteconomia	3
29.01	Serviços de biblioteconomia	3
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
32	Serviços de desenhos técnicos.	3
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
36	Serviços de meteorologia.	3
36.01	Serviços de meteorologia.	3
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
38	Serviços de museologia	3
38.01	Serviços de museologia	3
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	3
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3
40.01	Obras de arte sob encomenda	3

ANEXO II

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa a localização e funcionamento de estabelecimentos

		% sobre o V. De Referência		
		ao mês	ao ano	
01	INDÚSTRIA, por m ²	0,7	07	
02	COMÉRCIO, por m ²	0,7	07	
03	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	600	6.000	
04	HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES			
4.1	Até 15 quartos	50	500	
4.2	Mais de 15 quartos	100	1.000	
4.3	Por apartamento	03	30	
05	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	20	200	

06	Profissionais autônomos que exercem atividade sem aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	20	200
07	Casa de loterias	40	400
09	OFICINAS DE CONSERTO EM GERAL		
	9.1 — até 20 m ²	40	400
	9.2 — de 21 m ² a 75 m ²	50	500
	9.3 — de 76 m ² a 150 m ²	60	600
	9.4 — de 151 m ² em diante	80	800
09	OFICINAS DE CONSERTO EM GERAL		
	9.1 — até 20 m ²	20	200
	9.2 — de 21 m ² a 50 m ²	30	300
	9.3 — de 51 m ² a 70 m ²	40	400
	9.4 — de 71 m ² a 100 m ²	50	500
	9.4 — de 101 m ² a 150 m ²	60	600
	9.4 — de 151 m ² em diante <i>(Redação dada pela Lei nº 2.387/98)</i>	80	800
10	Postos de serviços para veículos	160	1.600
11	Depósito de inflamáveis, explosivos e similares	60	600
12	Tinturarias e lavanderias	20	200
13	Salões de engraxate	16	160
14	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e similares	40	400
15	Barbearias	20	200
16	Salões de beleza	50	500
17	Ensino de qualquer grau ou natureza		
	17.1 — até 4 salas de aula	40	400
	17.2 — o que exceder a 4 salas de aula, acrescentar por sala de aula	05	50
18	Estabelecimentos hospitalares		
	18.1 — com até 25 leitos	150	1.500
	18.2 — com mais de 25 leitos	270	2.700
19	Laboratórios de análises clínicas	60	600
20	Diversões públicas		
	20.1 — Cinemas e teatros até 150 lugares	20	200
	20.2 — Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	24	240
	20.3 — Restaurantes dançantes, boates, e congêneres	50	500

	20.4 Jogos eletrônicos, por máquina	20	200
	20.5 Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	07	70
	20.6 Boliches por número de pistas	16	160
	20.7 Exposições, feiras de amostras e quermesses	1.000	10.00
	20.8 Circos e parques de diversões	1.000	10.00
	20.9 Quaisquer espetáculos de diversões não incluídos no item	1.000	10.00
21	Empreiteiras e incorporadoras	60	600
22	Agropecuária		
	22.1 até 100 empregados	30	300
	22.2 mais de 100 empregados	40	400
23	Empresas de transporte de carga e/ou passageiros, ou seja:		
	23.1 até 03 (três) veículos	80	800
	23.2 mais de 03 (três) veículos	160	1.600
24	Empresas concessionárias de serviços públicos	100	1.000
25	Armazéns e depósitos em geral	60	600
26	Beneficiamento de café e cereais	10	100
27	Demais atividades sujeitas a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento não constantes dos itens	10	100

NOTA: A taxa de Licença para Localização e Funcionamento dos estabelecimentos constantes dos itens 01 (Indústria) e 02 (Comércio), será cobrada até um limite máximo de 5.000% (cinco mil por cento) do Valor de Referência.

(Inserido pela Lei nº 3.060/2009)

Atividade	Base de Cálculo Valor de referência R\$ 36,18
Clínica Médica	1000 % ao ano
Revenda de Automóveis	10 % VR M2
Extração de Mármore e Granito	1800 % VR ao ano
Representação Comercial Pessoa Jurídica	600 % VR ao ano
Vigilância Patrimonial	800 % VR ao ano
Corretores de Imóveis	500 % VR ao ano
Agências de Viagens e Turismo	500 % VR ao ano
Motoboy	400 % VR ao ano
Academia de Ginástica	500 % VR ao ano
Extração de Areia e Saibre	300 % VR ao ano
Aluguel de Sonorização e Eventos	400 % VR ao ano
Assessoria e Consultoria Administrativa	500 % VR ao ano
Cursos de Informática	600 % VR ao ano
Lavador de Automóveis	500 % VR ao ano
Locação de Veículos	600 % VR ao ano
Projetos Ambientais e Licenciamentos	600 % VR ao ano
Centro de Formação de Condutores de Veículos	800 % VR ao ano
Escritórios de Advogado	700 % VR ao ano
Empresas de Crédito Pessoal e Privado Financeiras	1000 % VR ao ano
Radiodifusão	800 % VR ao ano
Estúdio Fotográfico	500 % VR ao ano
Locadoras de DVDs	300 % VR ao ano

Prestação de Serviços em Conservação e Limpeza	900 % VR ao ano
Aluguel de Roupas e Fantasias	600 % VR ao ano
Marketing e Publicidade	800 % VR ao ano
Recepção, Acondicionamento e Pasteurização de Leite e demais atividades de Laticínios	1.200 % VR ao ano
Postos de Atendimento Especial	800 % VR ao ano
Torres para Telefonia Móvel	1.500 % VR ao ano
Usinas Hidrelétricas	7000 % VR ao ano

ANEXO III**(Inserido pela Lei nº 3.060/2009)**

Atividade	Base de Cálculo Valor de referência R\$ 36,18
Comércio p/ M ²	10 % p/m ² VR
Indústria p/ M ²	10 % p/m ² VR
Jogos Eletrônicos por Máquina	50 % VR p. Máquina ao ano
Estabelecimentos Bancários, de Créditos, Financiamentos e investimentos	7.000 % VR ao ano
Demais Atividades Sujeitas a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento não Constantes dos itens Anteriores	500 % VR ao ano
Beneficiamento de Café e Cereais	500 % VR ao ano
Salão de Beleza e Barbearias	400 % VR ao ano
Restaurantes, Clubes (...), locais para Bailes e Eventos e Congêneres	1000 % VR ao ano
Representantes Comerciais Autônomos, Corretores, Despachantes, Agentes e Propostos em Geral	300 % VR ao ano
Tinturarias e Lavanderias	400 % VR ao ano
Veículos Carros de Passeio	600 % VR ao ano
Veículos Caminhões ou Ônibus	600 % VR ao ano
Veículos Reboque	400 % VR ao ano
Oficinas de Pequenas Consertos	
Até 20 m ²	200 % VR ao ano
De 21 a 75 m*	400 % VR ao ano
De 75 a 150 m*	600 % VR ao ano
Barraquinhas ou Quiosques	100 % VR ao dia 500 % VR ao mês 800 % VR ao ano

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

	% sobre o Valor de Referência
1. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
I — Até as 22:00 horas	20% ao dia
	150% ao mês
	300% ao ano
II — Além das 22:00 horas	25% ao dia
	160% ao mês
	300% ao ano
2. PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	20% ao dia
	150% ao mês
	300% ao ano

ANEXO IV**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

1.	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade de anúncio.	10% do VR ao ano
2.	Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por unidade de anúncio.	50% do VR ao ano
3.	Publicidade sonora, por qualquer meio.	50% do VR ao mês
4.	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	50% do VR ao mês
5.	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio.	50% do VR ao mês
6.	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, ginásios poliesportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade e metro quadrado.	70% do VR ao ano
7.	Qualquer outro tipo de publicidade que não constante dos itens anteriores, por unidade.	5% do VR ao mês
		20% do VR ao ano

ANEXO - V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE
OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS**

NATUREZA DAS OBRAS	% sobre o Valor de
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída	2
b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	3
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	2
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	2
e) Barracões, por m ² de área construída	1
f) Galpões, por m ² de área construída	1
g) Fachadas e muros, por linear de área construída	2
h) Marquises, cobertas e tapumes, por linear de área construída	2
i) Reconstruções, reformas, reparos, por m ² de área construída	0,5
j) Demolições, por m ²	0,5
2. ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO, por m²	1
3. ARRUAMENTOS:	
a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a legrandouros públicos, por m ²	0,5
b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a legrandouros públicos, por m ²	0,5

Continuação do ANEXO V

4.	LOTEAMENTOS:	
	a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a loteadores públicos e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,5
	b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a loteadores públicos e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,5
5.	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
	a) Por metro linear	2
	b) Por metro quadrado	2

ANEXO VI

**~~TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
ABATE DE ANIMAIS~~**

ANIMAIS	% sobre o Valor de Referência /Por
Bovino ou vacum	20
Ovino	8
Caprine	8
Suíno	8
Equino	20
Aves	1
Outros	1

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1.	FEIRANTES		
	1.1 por dia	10 % do VR	
	1.2 por mês	150 % do VR	
	1.3 por ano	200 % do VR	
2.	VEÍCULOS	Por dia	Por mês
	2.1 carros de passeio	30 % do VR	150 % do VR
	2.2 caminhões ou ônibus	40 % do VR	240 % do VR
	2.3 utilitários	30 % do VR	200 % do VR
	2.4 reboques	30 % do VR	200 % do VR
3.	BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES		
	3.1 por dia	20 % do VR	
	3.2 por mês	300 % do VR	
	3.3 por ano	400 % do VR	
4.	DEMAIS PESSOAS QUE OCUPAM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
	4.1 por dia	10 % do VR	
	4.2 por mês	150 % do VR	
	4.3 por ano	200 % do VR	

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

		% sobre o VR por m ² /ano
1.	Unidades residenciais	1,3
2.	Comércio / serviço	1,95
3.	Industrial	2,60
4.	Agropecuária	2,60

(Redação dada pela Lei nº 2.262/95)

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1.	Unidades residenciais	286 % do VR
2.	Comércio / serviço	390 % do VR
3.	Industrial	390 % do VR
4.	Agropecuária	390 % do VR

(Redação dada pela Lei nº 2.262/95)

ANEXO IX**TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO****I - GABARITO PARA AVALIAÇÃO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO (CAT)**

	CASA	APT ^o	TELH.	GALPÃ	INDUST	LOJA	ESPECIA
REVEST. EXTERNO							
Sem revestimento	0	0	0	0	0	0	0
Emboço / Reboco	5	5	0	9	8	20	16
Óleo	19	16	0	15	11	23	18
Caiaçãe	5	5	0	12	10	21	20
Madeira	21	19	0	19	12	26	22
Cerâmica	21	19	0	19	13	27	23
Especial	27	24	0	20	14	28	26
PISOS							
Terra Batida	0	0	0	0	0	0	0
Cimento	3	3	10	14	12	20	10
Cerâmica / Mosaico	8	9	20	18	16	25	20
Tábuas	4	7	15	16	14	25	19
Taco	8	9	20	18	15	25	20
Mat. Plástico	18	12	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21
FORRO							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Madeira	2	3	2	4	4	2	3
Estuque	3	3	3	4	3	2	3
Laje	3	4	3	5	5	3	3
Chapas	3	4	3	5	3	3	3
COBERTURA							
Palha / Zinco / Cavaçãe	1	0	4	3	0	0	0
Fibrocimento	5	2	20	11	10	3	3
Telha	3	2	15	9	8	3	3
Laje	7	3	28	13	11	4	3
Especial	9	4	35	16	12	4	3
INSTAL. SANITÁRIA							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Externa	2	2	1	1	1	1	1
Interna Simples	3	3	1	1	1	1	1
Interna Completa	4	4	2	2	1	2	2
Mais de uma Int.	5	5	2	2	2	2	2

~~TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO~~

~~Continuação do ANEXO IX~~

	CASA	APTO	TELH.	GALPA	INDUST	LOJA	ESPECIA
ESTRUTURA							
Concreto	23	23	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	15	08	20	30	20	22
Madeira	03	18	04	10	20	10	10
Metálica	25	30	12	33	42	26	28
INST. ELÉTRICA							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	6	7	9	3	6	7	15
Embutida	12	14	19	4	8	10	17

(Redação dada pela Lei nº 2.262/95)

~~II VALORES DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO POR TIPO (Vm^2)~~

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR DO m^2 DE CONSTRUÇÃO
Casa / Sobrado	138 % do VR
Apartamento	115 % do VR
Telheiro	23 % do VR
Galpão	48,30 % do VR
Indústria	41,40 % do VR
Loja	62,10 % do VR
Especial	100,05 % do VR

(Redação dada pela Lei nº 2.262/95)

~~TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO~~

~~Continuação do ANEXO IX~~

~~III TABELA DE SUBTIPOS~~

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SIT. CONST.	FACHADA	VALOR
		Frente	Alinhada	0,90
	Isolada	Frente	Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,80

		Frente	Alinhada	0,70
	Geminada	Frente	Recuada	0,80
		Fundos	Qualquer	0,60
Casa / Sobrado		Frente	Alinhada	0,80
	Superposta	Frente	Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
		Frente	Alinhada	0,80
	Conjugada	Frente	Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
Apartamento		Frente	Alinhada	1,00
	Qualquer	Frente	Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,90
Loja	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Telhado	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Galpão	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Indústria	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Especial	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00

IV — FATOR CORRETIVO PELO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL (C)

CONSERVAÇÃO	FATOR CORRETIVO	CONSERVAÇÃO	FATOR CORRETIVO
Nova / Ótimo	1,00	Regular	0,70
Bom	0,90	Mau	0,50

ANEXO X

I - TABELA DE EQUIVALENCIA ENTRE O FATOR LOCALIZAÇÃO E O VALOR DO METRO QUADRADO DO TERRENO

ANO	199	1992
Valor Base	Cr\$	Cr\$
Fator de localização	Valor m² Terreno	Valor m² Terreno
84		
77		
70		
63		
56		
49		
42		
35		
30		
28		
21		

II - FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

		FATOR CORRETIVO
	Esquina / Duas Frentes	1,10
Situação (S)	Uma Frente	1,00
	Encravado / Vila	0,80
	Alagado	0,60
	Inundável	0,70
Pedologia (P)	Rechoso	0,80
	Normal	1,00
	Arenoso	0,90
	Combinação dos demais	0,80
	Plano	1,00
Topografia (T)	Aélice	0,90
	Declive	0,70
	Top. Irregular	0,80

TABELA DE VALORES DE TERRENO

Continuação do ANEXO X

I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

Distrito 01 SEDE

Quadra	LOTE		Fator Localização	LOGRADOURO
	de	a		
001	009	387	420	Rua dos Espanhóis e Antônio R. de Oliveira
001	410	674	490	Rua Domingos Martins
002	025	198	490	Rua Antônio Rodrigues de Oliveira
002	207	486	420	Rua dos Espanhóis
003	062	457	490	Rua Antônio Rodrigues de Oliveira
004	049	184	490	Rua Domingos Martins
004	208	213	490	Rua Antônio Rodrigues de Oliveira
005	015	068	560	Rua Senador Robert Kennedy
005	078	258	560	Rua José Francisco Macedo
006	071	141	770	Rua Prefeito Antônio Lemos Barbosa
006	183	183	770	Rua Enila Souza Pinheiro
006	774	791	490	Rua Manoel Silva
006	504	573	700	Rua José Felipe da Silva
006	573	623	700	Rua João Tannure
006	636	802	560	Rua José Vieira Tatagiba
006	857	1171	490	Rua Projetada A - LESC
007	014	199	490	Rua José Francisco Macedo
007	206	326	560	Rua Senador Robert Kennedy
007	332	470	560	Rua José Vieira Tatagiba
007	481	929	560	Rua Felício Alcure e Conceição
008	022	049	560	Rua Felício Alcure
008	097	182	560	Rua Amin Tannure
008	195	317	560	Rua 15 de Agosto
009	008	217	560	Rua 7 de Setembro
009	251	327	770	Travessa Honório Lacerda Ferraz
009	337	622	770	Rua Monsenhor Pavesi
009	685	755	560	Rua 15 de Agosto
010	007	215	770	Rua 7 de Setembro
010	224	281	840	Praça da Bandeira
010	314	411	840	Rua Dr. Wanderley
010	427	512	840	Praça Seis de Janeiro
010	512	687	770	Rua Monsenhor Pavesi
010	695	730	770	Travessa Honório Lacerda Ferraz

011	030	030	840	Praça da Bandeira
011	030	047	770	Rua Dr. Wanderley
012	026	071	770	Rua Dr. Wanderley
012	073	128	770	Rua 21 de Abril
012	154	247	770	Av. Olívio Correa Pedrosa
012	261	335	770	Rua 15 de Novembro
012	367	426	840	Rua Dr. Wanderley
013	029	146	770	Rua Antônio Marins
013	158	215	770	Av. Olívio Correa Pedrosa
013	243	327	770	Rua 21 de Abril
013	355	408	840	Rua Dr. Wanderley
014	006	006	770	Rua Padre José de Anchieta
014	018	024	840	Praça Sebastião Monteiro da Gama
014	058	278	840	Rua Dr. Wanderley
014	315	329	840	Praça da Bandeira
014	381	556	770	Rua Padre José de Anchieta
015	016	204	700	Rua João Tannure
015	210	241	770	Praça Sebastião Monteiro da Gama
015	252	510	770	Rua Padre José de Anchieta
015	548	961	560	Rua 7 de Setembro
015	988	110	420	Rua Alto Capelinha 1
015	113	122	560	Rua Amin Tannure
015	127	152	560	Rua Conceição
015	155	164	420	Rua Alto Capelinha 2
015	181	186	560	Rua Felício Alencar
016	045	045	770	Praça Sebastião Monteiro da Gama jardim
017	026	026	700	Rua José Felipe da Silva
017	079	198	770	Rua Dr. Wanderley
017	242	242	770	Praça Sebastião M. Campos
017	271	366	700	Rua João Tannure
018	079	079	770	Rua José Felipe da Silva
018	166	323	770	Rua Coronel Júlio Fonseca
018	366	463	770	Rua Antônio Marins
018	473	770	840	Rua Dr. Wanderley
019	023	044	700	Rua José Felipe da Silva
019	069	316	770	Av. Olívio C. Pedrosa
019	396	296	770	Rua Antônio Marins
019	465	688	770	Rua Coronel Júlio Fonseca
020	049	049	560	Rua Bransídes Paiva Barcelos
020	156	269	700	Rua José Felipe da Silva
020	316	373	490	Rua Virgílio Rezende
021	013	026	490	Rua Virgílio Rezende

021	068	101	490	Rua Manoel Silva
021	113	155	560	Rua Bransílde Paiva Barcelos
021	177	208	490	Rua Virgílio Rezende
022	006	229	700	Rua Marechal Floriano
022	270	270	700	Travessa Abdala Assad
022	292	430	700	Rua Benjamin Barros
022	457	899	770	Av. Olívio C. Pedrosa
022	911	102	770	Rua Prefeito Antônio Lemos Júnior
023	020	108	420	Rua Gabriel Simão
023	118	142	700	Praça Nelson Simão
023	152	187	700	Rua Coronel Monteiro da Gama
023	221	308	700	Rua Marechal Floriano
024	053	445	420	Rua João Bráve
024	558	558	700	Praça Nelson Simão
024	602	607	420	Rua Gabriel Simão
025	045	055	700	Rua Marechal Floriano
025	110	375	700	Rua Coronel Monteiro da Gama
025	398	427	700	Travessa Abdala Assad
025	446	672	700	Rua Marechal Floriano
026	017	017	700	Travessa Abdala Assad
026	041	041	700	Rua Marechal Floriano
026	115	182	700	Rua Benjamin Barros
027	008	008	700	Rua Marechal Floriano
027	017	072	700	Travessa Abdala Assad
027	072	191	700	Rua Coronel Monteiro da Gama
027	215	257	770	Rua 15 de Novembro
027	298	425	770	Av. Olívio C. Pedrosa
028	025	086	770	Rua Major Quintino
028	132	214	770	Av. Olívio C. Pedrosa
028	214	214	770	Rua 15 de Novembro
028	266	666	700	Rua Coronel Monteiro da Gama
028	683	730	700	Praça Nelson Simão
028	740	131	420	Rua João Bráve
029	018	154	770	Rua 15 de Novembro
029	154	238	770	Av. Olívio C. Pedrosa
029	277	370	770	Rua Major Quintino
029	370	460	770	Rua Dr. Wanderley
029	477	477	770	Rua Dr. Wanderley
030	019	132	770	Rua Major Quintino
030	166	200	770	Av. Olívio C. Pedrosa
030	216	355	700	Rua Francisco Teixeira
030	355	382	840	Praça Seis de Janeiro

031	054	054	700	Rua Francisco Teixeira
031	242	242	770	Av. Olívio C. Pedrosa
032	044	153	700	Rua Miguel Simão
033	030	112	770	Av. Olívio C. Pedrosa
033	148	189	700	Rua Francisco Teixeira
034	034	034	840	Praça Seis de Janeiro
034	034	134	700	Rua Francisco Teixeira
034	170	239	770	Av. Olívio C. Pedrosa
034	262	313	840	Rua Governador Cristiano Dias Lopes Filho
034	344	453	840	Rua Dulcino Pinheiro
034	464	473	840	Praça Seis de Janeiro
035	009	021	840	Rua Dulcino Pinheiro
035	054	117	840	Rua Governador Cristiano Dias Lopes Filho
036	011	011	630	Rua Heiderich
036	062	197	630	Rodovia BR-482
037	036	205	630	Rua Heiderich
038	061	075	630	Rua Fortunato de Paula Campos
039	018	099	630	Rua Fortunato de Paula Campos
040	052	178	490	Rua Vila Machado
041	068	111	490	Rua Romualdo N. da Gama
041	111	200	770	Praça Rui Barbosa
041	258	258	840	Rua Dulcino Pinheiro
042	114	114	770	Praça Rui Barbosa
043	023	023	840	Av. Jerônimo Monteiro
043	023	023	840	Praça Seis de Janeiro
043	034	102	840	Rua Dulcino Pinheiro
043	102	221	770	Rua Romualdo N. da Gama
043	221	330	770	Praça Bernardino Monteiro
043	338	413	840	Av. Jerônimo Monteiro
044	119	119	840	Praça Seis de Janeiro
045	159	159	840	Praça Seis de Janeiro
046	041	060	840	Praça Seis de Janeiro
046	091	120	840	Av. Jerônimo Monteiro
046	163	163	840	Travessa Nester Gomes
046	175	214	840	Rua Dr. Chacon
047	282	282	840	Parque Getúlio Vargas
048	028	109	840	Travessa Erasbe Barcelos
048	109	140	840	Praça Bernardino Monteiro
048	164	198	840	Rua Dr. Chacon
049	044	044	840	Praça Bernardino Monteiro
050	090	090	840	Praça Bernardino Monteiro
051	021	021	770	Lad. Padre José Belotti

051	061	285	840	Rua Dr. Chacon
051	370	522	560	Rua João Rodrigues de Oliveira
051	534	643	770	Lad. Padre José Belotti
053	013	013	420	Rua José Valli
053	026	047	420	Rua Rosa Valli
053	093	093	700	Rua Ruth Alice
053	103	269	420	Rua Padre Júlio Billot
053	334	435	700	Rua Ruth Alice
053	445	540	770	Rua Monsenhor Pavesi
052	971	846	770	Rua Padre José Belotti
052	989	107	420	Rua Joaquim Gonçalves Prata
052	113	123	420	Rua José Valli
053	008	175	700	Rua Ruth Alice
053	303	303	420	Rua Treze de Maio
054	040	040	560	Rua 15 de Agosto
054	040	229	420	Rua Treze de Maio
054	310	434	420	Rua Benedito Teixeira Leão
055	053	077	420	Rua Benedito Teixeira Leão
056	024	166	420	Rua Benedito Teixeira Leão
056	216	270	420	Rua Treze de Maio
056	293	338	420	Rua Padre Aureliano Lopes
057	029	051	420	Rua Padre Aureliano Lopes
057	068	166	420	Rua Treze de Maio
057	234	311	420	Rua Estudante José Maurício
058	010	010	420	Rua Carlos de Oliveira
059	208	313	280	Rua Pedro Martins
060	037	327	280	Rua Pedro Martins
060	464	464	420	Rodovia BR 482
060	585	124	420	Rua Carlos de Oliveira
061	005	313	420	Rua Carlos de Oliveira
061	366	787	420	Rua Treze de Maio
061	830	118	420	Rua 15 de Agosto e Rua Projetada I (Bilau)
062	025	151	420	Rua Ruth Alice
062	201	249	420	Rua José Valli
063	016	062	420	Rua 15 de Agosto
063	071	201	420	Rua José Valli
063	214	264	420	Rua Rosa Valli
063	284	405	420	Rua Joaquim Gonçalves Prata
064	032	175	420	Rua José Valli
064	200	304	420	Rua Joaquim Gonçalves Prata
065	302	302	420	Rua Joaquim Gonçalves Prata
066	043	133	420	Rua H

066	227	341	560	Rua Emílio Marins
067	056	068	420	Rua Joaquim Gonçalves Prata
067	075	264	420	Rua G
067	284	455	420	Rua H
068	010	107	420	Rua Joaquim Gonçalves Prata
069	108	190	420	Rua D
069	216	393	490	Rua E
069	420	478	490	Rua G
070	019	146	420	Rua C
070	285	285	770	Rua José Belotti
071	021	202	560	Rua João Rodrigues de Oliveira
071	341	605	770	Rua Orezimbo Lima
071	734	960	420	Rua E
071	968	104	420	Rua C
072	331	331	840	Av. Oscar de Almeida Gama
073	036	255	840	Av. Oscar de Almeida Gama
074	053	351	420	Rua Maurício Lacerda
074	352	750	490	Rua José Pinto de Figueiredo
074	769	108	560	Rua Misael Barcelos
074	117	075	210	Rua Leandro Machado
074	179	218	560	Rua Dr. Porfírio de Souza Freire
074	226	233	490	Lad. José Picotto
074	235	235	560	Rua Dr. Porfírio de Souza Freire
074	247	258	420	Rua José Elias
074	259	259	560	Rua Dr. Porfírio de Souza Freire
075	008	336	560	Rua Dr. Porfírio de Souza Freire
075	351	410	560	Vila Reis
075	457	504	560	Rua Misael Barcelos
076	070	154	700	Praça Antônio Correa Monteiro
077	076	076	700	Praça Antônio Correa Monteiro
078	008	074	700	Rua 4
078	103	115	770	Rua Orezimbo Lima
078	145	220	700	Praça Antônio Correa Monteiro
079	024	125	700	Rua 4
080	015	323	490	Rua Emílio Marins
080	377	413	700	Praça Antônio Correa Monteiro
081	060	452	560	Rua Misael Barcelos
082	022	087	490	Rua Vasco da Gama
082	122	137	490	Rua Antiga E. de Ferro
082	166	192	490	Rua Alfa
083	009	114	490	Rua Touro Valente
083	192	192	490	Rua Antiga E. de Ferro

083	204	301	490	Rua Vasco da Gama
084	012	096	490	Rua Alfa
084	136	182	490	Rua Antiga E. de Ferre
084	214	300	490	Rua Touro Valente
085	012	026	490	Rua Delta
085	100	129	490	Rua Alfa
086	030	030	490	Rua Alfa
086	064	012	490	Rua Rouxinho
086	198	296	490	Rua Antiga E. de Ferre
087	012	060	490	Rua Nêva
087	101	148	490	Rua Antiga E. de Ferre
087	184	240	490	Rua Delta
088	012	048	490	Rua Rio Alegre
088	083	128	490	Rua Antiga E. de Ferre
088	164	215	490	Rua Nêva
089	032	099	490	Rua Antiga E. de Ferre
089	138	178	490	Rua Rio Alegre
090	028	272	490	Rua José Pinto de Figueiredo
090	302	513	420	Rua Maurício Lacerda
091	032	117	420	Rua Maurício Lacerda
092	174	358	420	Rua Vereador José Corrente
092	428	675	420	Rua Vivaldo Rosa Vieira
092	686	111	420	Rua Antônio Lemos Barbosa
093	097	097	420	Rua Godofredo Costa Menezes
094	058	058	420	Rua Américo Brasil
094	058	058	420	Rua Américo Brasil
094	163	163	420	Rua Vereador José Corrente
095	013	012	420	Rua Godofredo Costa Menezes
095	173	254	420	Rua Vivaldo Rosa Vieira
095	270	338	420	Rua Vereador José Corrente
096	010	153	420	Rua Antonio R. de Oliveira e dos Espanhóis
097	018	137	420	Prolongamento Rua dos Espanhóis
098	012	416	490	Ruas Projetadas A e B - LESC
099	066	249	490	Ruas Projetadas C e D - LESC
100	012	166	490	Rua Projetada D - LESC
100	254	352	560	Rua Senador Robert Kenedy
101	012	119	490	Rua Projetada C - LESC
102	020	182	770	Rua Projetada Cibrazém
103	014	179	700	Rua Francisco P. C. Soares - Nova Alegre
103	199	238	700	Rua João Teixeira Quintão - Nova Alegre
103	254	288	700	Rua Paulo C. Soares - Nova Alegre
104	016	073	700	Rua Paulo C. Soares - Nova Alegre

104	293	787	700	Rua Geraldo Santos – Nova Alegre
105	021	104	700	Rua Francisco P. C. Soares – Nova Alegre
105	156	247	700	Rua João Teixeira Quintão – Nova Alegre
106	042	197	700	Rua João Teixeira Quintão – Nova Alegre
107	025	206	700	Rua Geraldo Santos – Nova Alegre
107	265	413	700	Rua Francisco P. C. Soares – Nova Alegre
108	034	256	700	Rua Geraldo Santos – Nova Alegre
108	331	554	700	Rua Francisco P. C. Soares – Nova Alegre
109	036	055	700	Rua João Teixeira Quintão – Nova Alegre
110	013	072	420	Rua Projetada A – São Manoel
110	083	239	420	Rua Projetada B – São Manoel
111	010	214	420	Rua Projetada A – São Manoel
112	011	198	420	Rua Projetada B e A – São Manoel
113	010	186	420	Rua Projetada C – Chácara da Serra
114	030	030	770	Rua Monsenhor Pavesi
115	045	110	770	Rua Projetada C – Cibrázém
116	193	193	700	BR-482 – Pavuna
117	047	378	700	Rodovia BR-482 – Alegre – Cachoeiro
118	021	063	280	Praça Capela Santa Terezinha – Charqueada
119	038	614	420	Rua 15 de Agosto – Ruas Proj. I e II – Bilau
120	022	179	490	Estrada Antiga de Ferro – São Manoel
120	191	422	420	Rua Godofredo Costa Menezes
121	016	016	420	Rua Maria C. de Moraes – Vila Alta
121	048	048	420	Rua Alceu Nogueira da Gama – Vila Alta
121	080	162	420	Rua Aristides Moreira e Eliezer Tristão – V. Alta
122	015	181	420	Ruas Eliezer Tristão Aristides Moreira e Victor
123	012	121	420	Rua Porfíria de M. Sobreira
124	026	078	420	Rua Alceu Nogueira da Gama
126	027	179	420	Rua Godofredo Costa Menezes / Rua Américo Brasil
128	041	112	420	Rua Godofredo Costa Menezes / Rua Joaquim
128	030	174	420	Rua Godofredo Costa Menezes / Rua Joaquim
129	030	169	420	Rua Benjamim Barros Filho / Rua Joaquim M.
130	026	175	420	Rua Godofredo Costa Menezes / Rua Vereador José
131	010	400	420	Ruas Projetadas I e II – Bilau e Rua 15 de Agosto

TABELA DE VALORES DE TERRENO

Continuação do ANEXO X

I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

Distrito 02 RIVE

Quadra	LOTE		Fator Localização	LOGRADOURO
	de	a		
001	020	040	350	Rua Projetada
001	128	415	350	Rua Bernardo Vargas
002	013	176	350	Rua Projetada
002	211	631	350	Rua Bernardo Vargas
003	124	160	350	Rua Teodoro Pinto de Souza
003	172	819	350	Rua Bernardo Vargas
004	049	100	350	Rua Sete de Setembro
004	165	243	350	Rua Euclides Jaccoud Júnior
005	005	065	350	Rua 2
005	095	105	350	Rua 3
005	145	230	350	Rua 4
006	007	037	350	Rua 1
006	067	097	350	Rua 3
006	127	076	350	Rua 2
007	013	103	350	Rua Sete de Setembro
007	125	204	350	Rua Euclides Jaccoud Júnior
007	245	265	350	Rua 4
007	295	305	350	Rua 3
007	344	582	350	Rua 1
008	189	313	350	Rua Bernardo Vargas
008	344	360	350	Rua Projetada
009	043	223	350	Rua Teodoro Pinto de Souza
010	010	030	350	Rua Leonardo Lugen Moulin
010	067	184	350	Rua Euclides Jaccoud Júnior
010	227	269	350	Rua Carlos Caiado Barbosa
010	309	349	350	Rua 3
011	030	180	350	Rua 3
011	210	240	350	Rua 9
011	270	400	350	Rua 8
012	010	020	350	Rua 8
012	050	180	350	Rua 3

012	210	240	350	Rua-9
012	270	380	350	Rua-8
013	027	027	350	Rua-4
013	057	077	350	Rua-7
013	107	153	350	Rua-5
014	007	037	350	Rua-5
014	167	097	350	Rua-7
014	127	187	350	Rua-6
015	011	081	350	Rua-6
015	131	219	350	Rua-9
016	012	152	350	Rua-9
016	182	192	350	Rua-8
016	222	343	350	Rua-10
017	017	047	350	Rua-10
017	077	087	350	Rua-8
017	117	179	350	Rua-9
018	026	099	350	Rua-Carlos Caiado Barbosa
018	133	166	350	Rua-Theodore Pinto de Souza
019	010	050	350	Rua-11
019	080	090	350	Rua-8
019	120	180	350	Rua-10
020	010	180	350	Rua-10
020	210	290	350	Rua-11
021	025	185	350	Rua-11
021	135	281	350	Rua-2
022	012	045	350	Rua-12
022	072	202	350	Rua-8
022	232	272	350	Rua-11
023	146	146	350	Rua-Euclides Jaccoud Júnior
024	276	276	350	Rua-Euclides Jaccoud Júnior
025	020	115	350	Rua-Projetada
026	010	257	350	Rua-Projetada
027	028	028	350	Rua-Theodore Pinto de Souza

TABELA DE VALORES DE TERRENO

Continuação do ANEXO X

I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

Distrito 03 CELINA

Quadra	LOTE		Fator Localização	LOGRADOURO
	de	a		
001	072	072	350	Rua Antônio Carlos
001	126	184	350	Avenida Senador Atílio Viváequa
002	099	099	350	Rua Antônio Carlos
002	257	257	350	Avenida Senador Atílio Viváequa
003	070	218	350	Rua José Vieira de Gouveia
003	266	351	350	Avenida Senador Atílio Viváequa
003	500	621	350	Rua Acácio Leal
003	688	704	350	Rua José Vieira de Gouveia
004	127	127	350	Avenida Senador Atílio Viváequa
004	251	391	350	Rua Getúlio Vargas
004	437	478	350	Avenida Senador Atílio Viváequa
004	510	733	350	Rua José Vieira de Gouveia
005	006	101	350	Avenida Senador Atílio Viváequa
006	065	339	350	Avenida Senador Atílio Viváequa
007	013	043	350	Rua Getúlio Vargas
007	064	064	350	Avenida Senador Atílio Viváequa
008	014	014	350	Avenida Senador Atílio Viváequa
009	240	240	350	Avenida Senador Atílio Viváequa
010	100	100	350	Avenida Senador Atílio Viváequa
011	029	039	350	Rua Antônio Maria Rua
011	076	076	350	Rua Antônio Maria Rua
011	076	172	350	Avenida Senador Atílio Viváequa
011	196	249	350	Rua Benjamin Barros
012	090	557	350	Avenida Senador Atílio Viváequa
013	058	058	350	Rua Padre Henrique Huben
014	032	151	350	Rua Padre Henrique Huben
015	041	041	350	Rua Antônio Maria Rua

TABELA DE VALORES DE TERRENO

Continuação do ANEXO X

I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

Distrito 03 CELINA

Quadra	LOTE		Fator Localização	LOGRADOURO
	de	a		
015	056	130	350	Rua Padre Henrique Huben
015	174	230	350	Rua Antônio Maria Rua
015	238	251	350	Rua José Loureiro Prata
016	033	148	350	Rua Álvaro Gomes Coelho
016	155	207	350	Rua Antônio Maria Rua
017	095	095	350	Rua Benjamin Barros
017	095	181	350	Rua José Loureiro Prata
017	214	237	350	Rua Antônio Maria Rua
017	270	270	350	Rua Padre Henrique Huben
017	279	290	350	Rua Antônio Maria Rua
017	303	356	350	Rua Padre Henrique Huben
018	012	086	350	Rua Amélia Raggi
018	112	174	350	Rua José Loureiro Prata
018	214	273	350	Rua Benjamin Barros
019	151	151	350	Rua José Loureiro Prata
020	149	149	350	Rua José Loureiro Prata
020	238	276	350	Rua Francisco Lacerda de Aguiar
021	010	084	350	Rua Francisco José Rua
021	113	113	350	Rua Francisco Loureiro Prata
021	149	228	350	Rua Lineu Gomes Coelho
022	028	071	350	Rua Antônio Maria Rua
022	125	138	350	Rua José Loureiro Prata
022	162	212	350	Rua Francisco José Rua
022	254	271	350	Rua Francisco Lacerda de Aguiar
023	076	076	350	Rua Antônio Maria Rua
023	106	106	350	Praça Cirene Rezende Fonseca
023	152	179	350	Rua Álvaro Gomes Coelho

TABELA DE VALORES DE TERRENO

Continuação do ANEXO X

I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

Distrito 03 CELINA

Quadra	LOTE		Fator Localização	LOGRADOURO
	de	a		
023	218	226	350	Rua José Loureiro Prata
024	022	053	350	Rua Antônio Maria Rua
024	081	081	350	Rua Francisco Lacerda de Aguiar
025	158	591	350	Rua Francisco Lacerda de Aguiar
026	011	103	350	Rua do Campo
026	164	268	350	Rua Antônio Maria Rua
027	098	433	350	Rua Antônio Maria Rua
028	007	048	350	Rua Serviço de Água
028	104	104	350	Rua da BR
028	154	213	350	Rua do Campo

TABELA DE VALORES DE TERRENO

Continuação do ANEXO X

I—PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

Distrito 04 ANUTIBA

Quadra	LOTE		Fator Localização	LOGRADOURO
	de	a		
001	074	089	350	Estrada da Figueira
002	025	159	350	Estrada da Figueira
003	124	124	350	Rua Antônio M. da Gama
003	160	232	350	Rua Joaquim Coelho Pinto
004	062	125	350	Estrada da Figueira
004	186	396	350	Rua Joaquim Coelho Pinto
004	430	464	350	Rua Manoel de Freitas
005	021	041	350	Rua Manoel de Freitas
005	078	078	350	Rua Joaquim Coelho Pinto
006	018	021	350	Rua Joaquim Coelho Pinto
006	043	072	350	Praça São José
006	106	262	350	Rua Ângelo Martins Dorna
007	348	407	350	Rua Ângelo Martins Dorna
007	440	505	350	Praça São José
007	505	725	350	Rua João Miranda de Amorim
007	847	1110	350	Rua Sebastião José Vial
008	010	377	350	Rua Sebastião José Vial
008	391	541	350	Rua João Miranda de Amorim
008	610	730	350	Praça São José
008	754	766	350	Rua Manoel Cassa
009	025	051	350	Rua Manoel Cassa
009	065	119	350	Praça São José
009	154	154	350	Rua Joaquim Coelho Pinto
010	025	034	350	Rua Joaquim Coelho Pinto
010	053	156	350	Praça São José
011	011	011	350	Rua Toufik Faissal
011	097	097	350	Praça Viana

TABELA DE VALORES DE TERRENO

Continuação do ANEXO X

I—PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

Distrito 04 ANUTIBA

Quadra	LOTE		Fator Localização	LOGRADOURO
	de	a		
012	021	090	350	Rua Manoel José Jordain
012	118	177	350	Rua Toufik Faissal
012	193	193	350	Rua Manoel José Jordain
012	246	246	350	Rua Toufik Faissal
013	075	075	350	Praça Viana
014	048	123	350	Rua Dona Acacina
014	141	154	350	Praça Viana
014	184	305	350	Rua Pedro Nasser

TABELA DE VALORES DE TERRENO

Continuação do ANEXO X

I — PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

Distrito 05 SANTA ANGÉLICA

Quadra	LOTE		Fator Localização	LOGRADOURO
	de	a		
001	09	148	350	Rua Projetada — 1
001	160	258	350	Rua Projetada — 2
002	015	233	350	Rua Projetada — 3
003	036	083	350	Rua Principal
003	091	272	350	Rua do Campo
004	023	050	350	Rua Projetada — 3
004	106	157	350	Rua Principal
005	023	069	350	Rua Projetada — 3
005	134	217	350	Rua Principal
006	090	272	350	Rua Principal

TABELA DE VALORES DE TERRENO

Continuação do ANEXO X

I—PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F.L.)

Distrito 06 ARARAÍ

Quadra	LOTE		Fator Localização	LOGRADOURO
	de	a		
001	029	086	300	Rua do Norte
001	100	129	300	Praça Santo Antônio
002	145	145	300	Rua Pedro Assis
002	155	223	300	Rua do Bem Fim
002	255	255	300	Rua do Norte
002	259	259	300	Rua do Bem Fim
002	258	308	300	Rua do Norte
003	027	112	300	Rua Pedro de Assis
003	172	238	300	Rua do Bem Fim
004	090	155	300	Rua São Domingos
004	166	222	300	Praça Santo Antônio
004	232	391	300	Praça Pedro de Assis
005	027	123	300	Praça Santo Antônio
006	056	056	300	Praça Santo Antônio

TABELA DE VALORES DE TERRENO

Continuação do ANEXO X

**I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO
(F.L.)**

Distrito 07 CAFÉ

Quadra	LOTE		Fator Localização	LOGRADOURO
	de	a		
001	036	104	300	Estrada p/ Novo Brasil
001	161	232	300	Rua Homero Martins Thiebaut
001	232	232	300	Rua José Ricardo
001	264	264	300	Rua Homero Martins Thiebaut
001	274	290	300	Rua José Ricardo
001	324	340	300	Rua Homero Martins Thiebaut
002	059	138	300	Rua Homero Martins Thiebaut
003	036	204	300	Rua Lucindo Rodrigues Pinto
003	237	322	300	Praça Godofredo Costa Menezes
003	344	575	300	Rua Homero Martins Thiebaut
004	040	040	300	Rua Homero Martins Thiebaut
004	055	055	300	Praça Godofredo Costa Menezes
005	083	083	300	Praça Godofredo Costa Menezes
006	017	110	300	Praça Godofredo Costa Menezes
007	120	120	300	Praça Godofredo Costa Menezes
008	025	135	300	Rua Laurindo Tiradentes
008	163	176	300	Praça Godofredo Costa Menezes
008	304	304	300	Rua Lucindo Rodrigues Pinto
008	393	564	300	Rua Laurindo Tiradentes
009	017	352	300	Rua Homero Martins Thiebaut
009	395	588	300	Rua Laurindo Tiradentes
010	012	038	300	Rua Projetada
011	024	055	300	Rua Projetada

ANEXO XI

(Inserido pela Lei nº 2.361/97)

PÁGINAS EXTERNAS	
Uma (01) Página	70,00
Meia (1/2) Página	35,00
Um Quarto (1/4) Página	25,00
MATÉRIA CORRIDA	
Página interna - um quarto (1/4) Página	15,00
Página externa - um quarto (1/4) Página	20,00
ANÚNCIOS, COMERCIAIS, ORAÇÕES, ETC	
Página interna - preço por cm ²	0,37
Página externa - preço por cm ²	0,44